



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09938/10

*Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Declaração de descumprimento do Acórdão AC1 TC 4562/2015. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade, retificando os proventos do benefício.*

**ACÓRDÃO AC1 TC 02617/2016**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Rita Pereira da Silva, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1775, baixado por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, em 27 de julho de 2010, tendo por fundamentação o art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF.

Através do Acórdão AC1 TC 4562/2015, a 1ª Câmara deste Tribunal decidiu, na sessão de 19/11/2015:

- 1) **Declarar o descumprimento de determinação constante na Resolução RC1 – TC 00048/2015;**
- 2) **Aplicar multa ao Sr. Cícero Brito da Silva, prevista no art. 56, IV, no valor de R\$ 985,67 correspondente a 10% do valor máximo e a 23,29 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;**
- 3) **Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Cícero Brito da Silva, adote providências com vista ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls.110), sob pena de nova aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) retifique os cálculos proventuais, discriminando os proventos do benefício concedido, encaminhando os referidos cálculos a esta Corte de Contas;**
- 4) **Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do exercício 2015, em face do descumprimento da decisão constante da Resolução RC1 TC00048/2015, de responsabilidade do Sr. Cícero Brito da Silva.**

Notificado, mais uma vez, o gestor deixou o prazo transcorrer “in albis”.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09938/10

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria, torna-se imprescindível adoção de providências pelo gestor, no sentido de corrigir os cálculos proventuais, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se pronunciar, para fins de concessão de registro.

Outrossim, não vislumbra-se a necessidade de lei para autorizar a implantação de programas e/ou sistemas de informação para elaboração de contracheques que atendam aos ditames constitucionais. Assim, não é plausível a alegação do gestor.

Ressalta-se que em consulta aos dados do SAGRES de agosto/2015, percebe-se que os proventos da beneficiária ainda estão descritos em uma **única parcela de R\$ 1.585,58**, confirmando o descumprimento de decisão emanada deste Tribunal, fato que acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

A Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB), em seu art. 56, inciso IV prevê como hipótese de aplicação de multa o não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Declare o descumprimento de determinação constante no Acórdão AC1 – TC 4562/2015;**
- 2) **Aplique multa ao Sr. Cícero Brito da Silva, prevista no art. 56, IV, no valor de R\$ R\$ 4.668,35 correspondente a 50% do valor máximo<sup>1</sup> e a 102,78 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;**
- 3) **Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Cícero Brito da Silva, adote providências com vista ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls.110), sob pena de nova aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) retifique os cálculos proventuais,**

---

<sup>1</sup> Portaria nº 21, de 19/01/2015 – valor da multa: R\$ 9.856,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09938/10

discriminando os proventos do benefício concedido, encaminhando os referidos cálculos a esta Corte de Contas;

4) Determine a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do exercício 2015, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 – TC 4562/2015, de responsabilidade do Sr. Cícero Brito da Silva;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 09938/10 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida a servidora Rita Pereira da Silva, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 177-5, cujo ato foi baixado pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, e

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o disposto na Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB), o voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM:**

**1) Declarar o descumprimento de determinação constante na Acórdão AC1 – TC 4562/2015;**

**2) Aplicar multa ao Sr. Cícero Brito da Silva, prevista no art. 56, IV, no valor de R\$ R\$ 4.668,35 correspondente a 50% do valor máximo<sup>2</sup> e a 102,78 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;**

**3) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Cícero Brito da Silva, adote providências com vista ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls.110), sob pena de nova aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso**

---

<sup>2</sup> Portaria nº 21, de 19/01/2015 – valor da multa: R\$ 9.856,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09938/10

IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) retifique os cálculos proventuais, discriminando os proventos do benefício concedido, encaminhando os referidos cálculos a esta Corte de Contas;

4) **Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do exercício 2015**, em face do descumprimento da decisão constante da Acórdão AC1 TC 4562/2015, de responsabilidade do Sr. **Cícero Brito da Silva**;

*Publique-se e cumpra-se  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, de 18 agosto de 2016.

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO